

Município de Banabuiú

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régis s/n Cep. 63926 Fone: 210

Banabuiú - Ceará

Lei N.08 de 1º de Março de 1989.

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS "INTER VIVOS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART.1º- Fica instituído o imposto sobre a transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis - ITBI "Inter vivos".

ART.2º- O ITBI tem fato gerador:

I- A transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou de domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II- A transmissão "Inter Vivos", a qualquer título por ato / oneroso de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III- A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos I e II.

ART.3º- A base de cálculo do imposto é o valor da cessão da transmissão ou da avaliação dos bens ou direitos.

PARÁGRAFO-ÚNICO- A Avaliação será determinada pela autoridade fiscal sempre esta entender necessário.

ART.4º- O pagamento será efetuado até trinta (30) dias após a cessão da transmissão ou da avaliação do imóvel.

ART.5º- O ITBI "Inter Vivos" será calculado com base nas seguintes alíquotas:

I- 0,5% sobre o valor efetivamente financiado pelo sistema financeiro da habitação;

II- 2,0% sobre o valor do imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação, deduzido o valor correspondente ao financiamento;

C O N T I N U A

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régis s/n Cep. 63925 Fone: 210

Banabuiú - Ceará

Lei N. ^X

III- 2,5% sobre as demais transmissões.

ART. 6º- Contribuinte do imposto é o adquirente dos bens ou direitos transmitidos.

ART. 7º- O ITBI é devido, no ato da escritura, ao município sempre que os bens ou direitos transmitidos sejam de imóveis nele localizados.

ART. 8º- O ITBI não incide sobre a transmissão de bens e direitos:

I- Incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, / salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II- Efetuada para:

- a)- A União, os Estados, o distrito Federal e os Municípios;
- b)- Os templos de qualquer culto;
- c)- Os partidos políticos, suas fundações, as entidades sindicais / dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência Social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

PARÁGRAFO-ÚNICO. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso I quando mais de 50% (Cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois (02) anos anteriores à aquisição de transações mencionadas nesse inciso.

ART. 9º- Fica o Poder Executivo autorizado a, no interesse da arrecadação e da fiscalização, instituir os documentos fiscais necessários ao procedimento administrativo tendente a arrecadação, como da / veracidade dos valores declarados.

Município de Banabuiú
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régis s/n Cep. 63925 Fone: 210
Banabuiú - Ceará

Lei N.

ART.10- O não pagamento no prazo acarretará, multa de mora de 200% (Duzentos por cento) do imposto devido.

ART.11- Esta lei entrará em vigor na data da publicação produzindo efeitos a partir do trigéssimo 1º (primeiro) dia.

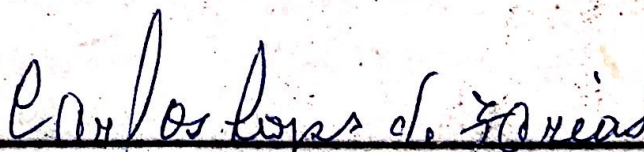
ART.12- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 1º de março de 1989.

Francisco Rodrigues Parente

1º-Secretário

Visto:



Carlos Lopes de Farias

Presidente



Prefeitura Municipal de Banabuiú

Rua Arrojado Lisboa, s/n
Fone: (085) 911-0103 Ramal 208
CEP 63.925 — BANABUIÚ - CEARÁ

*Protocolo
em 1ª Votação
25-02-89*

PROJETO DE LEI Nº 005/89

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS "Inter Vivos" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º- Fica instituído o Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis - ITBI "Inter-Vivos".

Art.2º- O ITBI tem como fato Gerador:

I - a transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou de domínio útil de Bens Imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de direitos reais sobre Imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art.3º- A base de Cálculo do Imposto é o valor da cessão da transmissão ou da avaliação dos Bens ou Direitos.

Parágrafo Único - A avaliação será determinada pela autoridade Fiscal sempre que esta entender necessário.

Art.4º- O pagamento será efetuado até 30(trinta) dias após a cessão da transmissão ou da avaliação do imóvel.

Art.5º- O ITBI - "Inter-Vivos" será calculado com base nas seguintes Alíquotas:

I - 0,5% sobre o valor efetivamente financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação;

II - 2,0% sobre o valor do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, deduzido o valor correspondente ao financiamento;

III- 2,5% sobre as demais transmissões.

Art.6º- Contribuinte do Imposto é o adquirente dos bens ou direitos transmitidos.

Art.7º- O ITBI é devido, no ato da escritura, ao Município sempre que os bens ou direitos transmitidos sejam de Imóveis nele localizados.



Art.8º- O ITBI não incide sobre a transmissão de Bens e Direitos:

I - incorporados ao patrimônio de pessoas Jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - efetuada para:

- a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) os partidos Políticos, suas fundações, as entidades sindicais dos Trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei.

Parágrafo Único - Considera-se caracterizada a atividade de preponderante referida no inciso I quando mais de 50% (cinquenta) por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2(dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesse inciso.

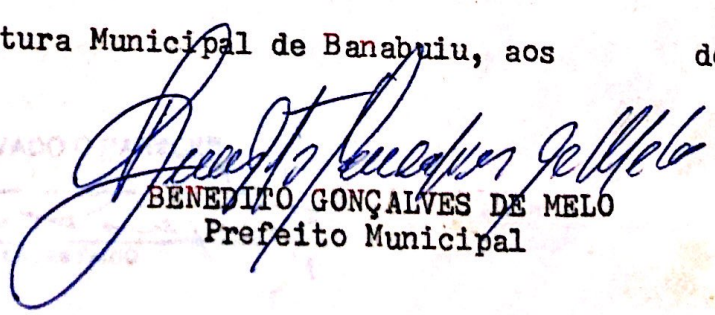
Art.9º- Fica o Poder Executivo autorizado a, no interesse da arrecadação e da fiscalização, instituir os documentos fiscais necessários ao procedimento administrativo tendente à arrecadação, como da veracidade dos valores declarados.

Art.10- O não pagamento no prazo acarretará, multa de mora de 200%(duzentos por cento) do Imposto devido.

Art.11- Esta Lei entrará em vigor na data da publicação produzindo efeitos a partir do trigésimo primeiro dia.

Art.12- Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos _____ de fevereiro de 1989.


BENEDITO GONÇALVES DE MELO
Prefeito Municipal

Município de Banabuiú
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

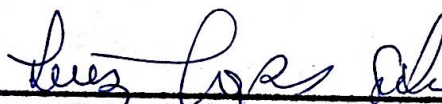
Rua Antonio Régis s/n Cep. 63925 Fone: 210
Banabuiú - Ceará

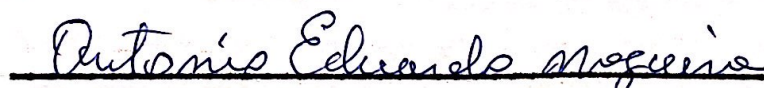
P A R E C E R

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o projeto de Lei Nº005/89, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Banabuiú, é de parecer favorável.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 28 de fevereiro de 1989.

A Comissão:


Luis Lopes Silveira


Antonio Eduardo Nogueira


Antonio Jerônimo de Oliveira

APROVADO O PARECER
EM 01/02/1989

SECRETARIO



Prefeitura Municipal de Banabuiú

Rua Arrojado Lisboa, s/n
Fone: (085) 911-0103 Ramal 208
CEP 63.925 — BANABUIÚ - CEARÁ

*aprovado em
2a e ultima
votacao
10-03-89*

MENSAGEM Nº 005.88/89

QUIXADA-CE., de fevereiro de 1989

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

NESTA.

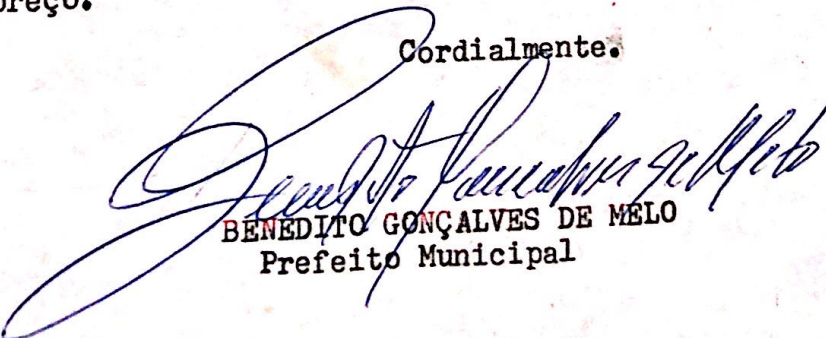
Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a exame e deliberação dessa Augusta Casa Legislativa por intermédio de Vossa Excelência, os inclusos Projetos de Lei que dispõem sobre a criação dos seguintes impostos de competência do Município: Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel, transmissão de bens imóveis "Inter-Vivos".

Confiando, assim, os Projetos a douta apreciação de seus digníssimos pares, solicito que a apreciação ocorra em regime de urgência dada a sua notória relevância por se tratar de matéria tributária, tão imprescindível para a administração na realização de seus fins administrativos, na prestação de serviços públicos aos seus administrados, bem como para a execução de obras que proporcionem bem-estar à comunidade.

Côncios de nosso dever, e certo de que Vossa Excelência e os demais componentes da Câmara Municipal, zelosos defensores das causas maiores do Município, apreciarão os Projetos com a urgência que se faz necessária, espero contar com a aprovação dessa Egrégia Câmara Municipal, reiterando votos de elevada consideração e apreço.

Cordialmente.


BENEDITO GONÇALVES DE MELO
Prefeito Municipal